



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 26

TERÇA-FEIRA, 6 DE FEVEREIRO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

PÁGINA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	485
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	486
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	487
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	495
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	504

Supremo Tribunal Federal

Primeira Turma

Pauta de Julgamento

PAUTA Nº 01 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno para julgamento a partir da próxima sessão contendo o seguinte processo:

RE 117.847-7 - SP

Rel.: Ministro Moreira Alves. Recte.: Estado de São Paulo (Adv.: Maria José Grilo Araújo de Aquino e outros). Recdos.: Antônio Carlos da Silva e outros (Adv.: Josias de Abreu Pires).

Brasília, 02 de fevereiro de 1990

ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA
Secretário

Segunda Turma

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

ATA DA 1a. (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE FEVEREIRO DE 1990

Presidência do Senhor Ministro Aldir Passarinho.

Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Madeira, Célio Borja e Paulo Brossard. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. José Rodrigues Ferreira.

Secretária, Beatriz Ventura Teixeira Coimbra.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

HC 67.663-4 - SP

Rel.: Ministro Carlos Madeira. Pcte.: Erasmo de Souza Oliveira. Impes.: Ysuihiro Takamune e outra. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deferiu o "Habeas Corpus" nos termos do voto do Ministro Relator. 2a. Turma, 02.02.90.

RE 108.992-0 - PR

Rel.: Ministro Paulo Brossard. 1ª Recte.: Estado do Paraná (Adv.: José Manoel de Macedo Caron, Roberto Caldas Alvin Oliveira). 2ª Recte.: Oto Luiz Sponholz e outros (Adv.: Alir Ratacheski). Recdo.: José Carlos Alpendre e outros (Adv.: José Cid Campelo e Hugo Mósca).

Decisão: Após o voto do Ministro Paulo Brossard deferindo a desistência e julgando extinto o Mandado de Segurança em relação aos requerentes da desistência, pediu vista o Ministro Aldir Passarinho. 2a. Turma, 12.12.90.

Decisão: A Turma, por unanimidade, homologou o pedido de desistência julgando extinto o processo nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. 2a. Turma, 02.02.90.

RE 116.956-7 - SP

Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Recte.: João Roncon Neto (Adv.: Antonio Claudio Mariz de Oliveira e outros). Recdos.: Ministério Público Estadual e Aparecida dos Anjos Richetti da Silva, como assistente do Ministério Público (Adv.: Marcio Thomaz Bastos e outro).

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Ministro Relator. Unânime. 2a. Turma, 02.02.90.

RE 120.737-0 - SP

Rel.: Ministro Carlos Madeira. Rectes.: CESP - Companhia Energética de São Paulo (Adv.: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Recdos.: Richelieu Castilho Sabino e sua mulher (Adv.: Marisa Schutzer Del Nero Poletti e outros).

Decisão: Não conhecido. Unânime. 2a. Turma, 02.02.90.

RE 120.812-1 - SP

Rel.: Ministro Carlos Madeira. Recte.: Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv.: Angelita de Almeida Vale). Recda.: Rebeka Lavanderias de Luxo Ltda. (Adv.: Frederico da Costa Carvalho Neto).

Decisão: Não conhecido. Unânime. 2a. Turma, 02.02.90.

Ag 128.644-0 (AgRg) - SP

Rel.: Ministro Carlos Madeira. Agte.: Estado de São Paulo (Adv.: Durval Zabeu). Agda.: Fertilizantes Heringer Ltda. (Adv.: Joaquim Tarcínio Pires Gomes).

Decisão: Negado provimento. Unânime. 2a. Turma, 02.02.90

Brasília, 02 de fevereiro de 1990.

BEATRIZ VENTURA TEIXEIRA COIMBRA
Secretária

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

CARTA ROGATÓRIA - INTIMAÇÃO
(nos termos do art. 226 - RISTF)

CR 5.375-4 - República Federal da Alemanha

Justiça Rogante: Tribunal de 1ª Instância de Ahrensburg. Diligência: Citação de Carl Jürgen Kurtz.

CR 5.385-1 - Japão

Justiça Rogante: Tribunal Regional de Maebashi - Seção de Takasaki. Diligência: Citação de Katsuteru Inoue e de Katsumori Inoue, em São Paulo, e de Sachiko Uesugi, no Paraná.

CR 5.388-6 - República Oriental do Uruguai

Justiça Rogante: Juiz de Direiro de Aduana da 2ª Vara da Cidade de Montevidéu. Diligência: Citação e Tomada de depoimento de Milton Antunez Ventimiglia.

CR 5.394-1 - República do Chile

Justiça Rogante: Terceiro Julgado Civil de Menores de Santiago. Instituição Intermediária: Procuradoria Geral da República. Diligência: Citação de Claudio Antonio Jimenez Gonzalez.

EXEQUATUR

O Excelentíssimo Senhor Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente:

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.372-0, proveniente da República Federal da Alemanha - Justiça Rogante: Tribunal da Comarca de Charlottenburg - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil para entrega de documento a Leon Heinzmann.

CONCEDE exequatur à Carta Rogatória nº 5.405-0, proveniente da República Argentina - Justiça Rogante: Juiz Federal da 1ª Vara de Paso de Los Libres - e dirigida à Justiça da República Federativa do Brasil para remessa de xerox legalizados dos registros efetuados na Santa Casa da Caridade de Uruguiana - RS, a respeito de Ignacio Coronel, com entrada provável em 10.12.85; bem como das autuações lavradas pela polícia civil em 10.12.85, na mesma cidade, em relação ao já nominado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO**Ag. nº 132.863-1 - Distrito Federal**

Agte.: Bradesco S/A. - Crédito Imobiliário (Adv.: Lelio Bentes Corrêa e outros). Agdos.: Horley Teixeira Luzardo e outros (Adv.: Manoel Firmino de Araújo e outros).

DESPACHO: - Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que decretou a deserção da arguição de relevância da questão federal, com apoio no artigo 328, §§ 3º e 4º, do RISTF (fls. 127).

2. É de manter-se a decisão recorrida. Com efeito, publicado o despacho que deferiu o processamento da arguição de relevância no DJ de 20.11.87 (fls. 126), o agravante não providenciou o recolhimento do valor da despesa, no prazo de (10) dez dias (artigo 328, §§ 3º e 4º, do RISTF), para a formação do instrumento de relevância, conforme certidão de fls. 126 v., datada de 10.12.87.

3. Assim sendo, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1989.

Ministro NERI DA SILVEIRA
Presidente

Ag 130.932-6 - MG

Agte.: Dica's Lanches Ltda. (Adv.: Sebastião José da Costa) - Agdo.: Ademar Cadar (Adv.: Gustavo de Azevedo Branco e outros).

Despacho: Trata-se de recurso extraordinário fundado em matéria exclusivamente infraconstitucional.

Adotando os termos do duto parecer do Ministério Público Federal, e na linha do que se decidiu em questão de ordem, no Ag 131.232-7, não conheço do presente agravo e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1989.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Ag. nº 133.088-1 - Distrito Federal

Agtes.: Adriana e Inez Marota Viegas, repr. p/sua mãe, Tania Cristina Marota Viegas (Adv.: Maria Rita de Cassia Figueiredo e outros). Agdo.: José Viegas Filho (Adv.: Alcino Guedes da Silva e outros).

DESPACHO: - Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento contra despacho que, a par de não admitir recurso extraordinário fundado em matéria exclusivamente infraconstitucional, indeferiu o processamento da arguição de relevância da questão federal, considerando-a prejudicada em face da Carta Constitucional de 05.10.1988.

2. O recurso extraordinário foi interposto em 17.11.1988, quando ainda vigia o artigo 27, § 1º, do ADCT/88. A arguição de relevância foi regularmente deduzida nos termos regimentais cum prindo, portanto, prover o agravo nesse ponto.

3. Com a instalação do Superior Tribunal de Justiça, a 07 de abril de 1989, e o consequente exaurimento da eficácia do artigo 27, § 1º, do ADCT/88, não mais cabe ao STF apreciar o mérito da arguição de relevância, que se encontra, portanto, prejudicada.

4. Não está, porém, preclusa a matéria de índole infraconstitucional em que se funda o recurso extraordinário, com base na relevância da questão federal argüida. Desse modo, é de ter-se o recurso como convertido, ipso jure, em recurso especial (CF, artigo 105, letras "a"), nos limites dos fundamentos de negatividade de vigência de lei ordinária postos na arguição de relevância.

5. Quanto à parte do agravo que se volta contra o indeferimento do recurso extraordinário, tenho que, convertido — como está — o apelo extremo em recurso especial, cujo julgamento compete ao Superior Tribunal de Justiça, cabe àquela Corte apreciar o agravo que a ele se refere.

6. Assim sendo e com apoio no artigo 21, § 1º, do RISTF, dou provimento ao agravo quanto à arguição de relevância, para declarar não preclusas as questões infraconstitucionais nela deduzidas, e dele não conheço, na parte em que ataca o indeferimento do recurso extraordinário, agora convertido em recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, competente para julgá-lo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

Ministro NERI DA SILVEIRA
Presidente

Eu, ADARREZER G. SILVA, Auxiliar Judiciário, datilografei. RANUZIA BRAZ DOS SANTOS, Diretora-Substituta da Divisão de Publicações e Intimações, conferi. JOSÉ ALFREDO MARTINEZ DA SILVA, Diretor do Serviço do Processo Judiciário.

Brasília, 02 de fevereiro de 1990.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF nº 00394494/0016-12

MARLENE FREITAS RODRIGUES ALVES
Diretora-Geral

MARIA LUZIA DE MELO
Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

Jornalistas Responsáveis:

José Edmar Gomes Isabel Cristina Orrú de Azevedo
Miguel Felix dos Anjos Jorge Luiz Alencar Guerra

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Diário Oficial**Diário da Justiça**

Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral ...	NCz\$ 748,00	NCz\$ 196,00	NCz\$ 733,00	NCz\$ 603,00
Portes:				
Brasil (superfície)	NCz\$ 186,78	NCz\$ 93,72	NCz\$ 341,22	NCz\$ 186,78
Brasil (aéreo)	NCz\$ 747,12	NCz\$ 373,56	NCz\$ 1.365,54	NCz\$ 747,12

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

Tribunal Superior Eleitoral**Presidência**

PORTARIA Nº 15, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1990

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, do Regimento da Secretaria, RESOLVE EXONERAR, a partir de 29 de janeiro de 1990, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ANTONIO ALVES DE MOURA, Técnico Judiciário, Código TSE-AJ-021, Classe Especial, Referência NS-25, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

MINISTRO SYDNEY SANCHES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

to do enquadramento jurídico dado aos fatos. Efetivamente, para acolher-se a pretensão da autora, ora agravante, necessário seria um re-exame de fatos e provas, vedado nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126.

Acrescente-se ainda que o direito pátrio consagra o princípio da livre apreciação das provas pelo julgador, umbilicalmente ligado ao sistema da persuasão racional, prevalente na nossa legislação. Destarte, não cabe às partes questionar a mensuração dada ao conjunto fático-probatório. No caso em pauta, verifica-se que o Tribunal a quo afastou o direito à equiparação pleiteada em face das provas pericial e documental que demonstravam a existência de quadro de carreira na empresa. Portanto, após apreciação dos fatos e provas, fundamentou os motivos da sua convicção.

Ante o exposto, conclui-se pela impossibilidade de aferir-se violação legal ou proceder-se a confronto de julgados.

Nos termos do § 5º do art. 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-9065/89.9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravados: JOSÉ SCARABEL e JOSÉ CARLOS CAMPANHOLLI
Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Tôres das Neves
10ª Região

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamado, inconformado com o despacho de fls. 45, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente apelo, contudo, não merece prosperar, pois ine-xiste nos autos o instrumento procuratório outorgado pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A ao Dr. Victor Russumano Júnior, advogado que assina o substabelecimento de fls. 43, o qual confere poderes ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, advogado subscritor do agravo.

Como trata-se de peça essencial à comprovação da regular representação processual do agravante, o seguimento do apelo fica obstaculizado pelo Enunciado nº 272 da Súmula da jurisprudência desta Corte.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 272.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

TST-MA-01/90

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO
Assunto: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI AO CONGRESSO NACIONAL VERSANDO SOBRE A CRIAÇÃO DE JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO ESPECIALIZADAS

DESPACHO

1. Autue-se.
 2. Após, venha-me o processo.
 3. Publique-se.
- Brasília, 19 de dezembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 006 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- EMBARGOS Nº 45.636-3 - Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Adv Dr Walter Jobim Neto.
- CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.368-0 - Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca.

DIÁRIO OFICIAL EM MICROFICHA

Talvez você não tenha atentado para as vantagens que o *Diário Oficial* em microficha oferece.

Rápido acesso e alta durabilidade das informações, redução de espaço de armazenagem; sessenta páginas por microfichas e fácil manuseio.

As grandes empresas nacionais e internacionais já descobriram a qualidade e a eficiência do *Diário Oficial* em microficha. Lançamento exclusivo da Imprensa Nacional.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - SEÇÃO I EM MICROFICHAS DIAZO

MICROFICHA AVULSA	NCz\$ 4,00 + Porte	NCz\$ 24,00	TOTAL	NCz\$ 28,00
COLEÇÃO MENSAL	NCz\$ 110,00 + Porte	NCz\$ 28,00	TOTAL	NCz\$ 138,00
COLEÇÃO SEMESTRAL	NCz\$ 580,00 + Porte	NCz\$ 255,00	TOTAL	NCz\$ 835,00
COLEÇÃO ANUAL	NCz\$ 1.300,00 + Porte	NCz\$ 582,00	TOTAL	NCz\$ 1.882,00
ASSINATURA TRIMESTRAL	NCz\$ 360,00 + Porte	NCz\$ 71,00	TOTAL	NCz\$ 431,00

COMO ADQUIRIR: Envie cheque nominal para a Imprensa Nacional. Sendo órgão público, enviar, junto com o pedido, cópia da N. E. à SEÇÃO DE VENDAS: SIG - Q. 06 - Lote 800 - CEP 70604. Fones: (061) 226-2586 - R. 305 e 309. Brasília - DF.

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL

HANS STADEN

VIAGEM AO BRASIL



A ABL reeditou a obra VIAGEM AO BRASIL, de Hans Staden (Coleção Afrânio Peixoto). Lançado em 1557, na Alemanha, o livro descreve a passagem do autor pelo Brasil da época e seu contato com os indígenas.

2ª EDIÇÃO 1989

PREÇO: NCz\$ 55,00

Aquisição: mediante envio de cheque nominal à Imprensa Nacional.

Informações: fones (061) 226-2586 e 321.5566 ramais: 305 e 309. (061) 226-7230 e 226-6812.

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL

PREÇO DESTE EXEMPLAR EM BRASÍLIA: NCz\$ 3,90

O recurso está fundamentado apenas na alínea "a" do permisso legal.

Verifica-se, todavia, que o inconformismo da empregado ra volta-se contra a conclusão do Tribunal a quo, proferida em consonância com o Enunciado nº 256, da Súmula desta Corte, que assim dispõe:

"Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs. 6.019, de 03/01/74 e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços."

Ora, os paradigmas acostados são inespecíficos a hipótese dos autos, que evidencia atos fraudulentos e burla à legislação trabalhista. Portanto, para acolher-se a pretensão da reclamada, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado, neste grau recursal, ante os termos do Enunciado nº 126, da Súmula do TST.

De fato, pretende-se discutir matéria sumulada ou, pelo me-nos, resolver matéria fática, o que não enseja margem ao apelo extraordinário, ante os óbices contidos na alínea "a", in fine, do art. 896, da CLT, e Enunciado nº 126.

Além disso, as alegações trazidas no final da minuta de a-gravo são inovadoras, razão pela qual improcedem, já que o Agravo de Instrumento não é sucedâneo do Recurso de Revista.

Assim, nos termos do § 5º, do art. 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao a-gravo, com base nos Enunciados 256, 296 e 126, da Súmula do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1989

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
Relator

PROC. Nº TST-AI-7717/89.0

1ª REGIÃO.

Agravante: DENISE ROCHA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Carlos Roberto Mendonça dos Santo
Agravado : CENTROCOR - CLÍNICO RADIOLÓGIA LTDA
Advogado : Dr. Fábio de Freitas Silva

D E S P A C H O

O Egrégio Primeiro Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, julgando elidida a revelia e determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem para reabertura da instrução (fls. 17/19).

A r. decisão regional não apresenta como terminativa do feito na Justiça do Trabalho, tratando-se de decisão de caráter interlocutorio, irrecorrível de imediato, a teor do que dispõe o Enunciado 214, da Súmula desta Corte.

Logo, com suporte no § 5º, primeira parte, do art. 896, da CLT, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

TST-AI- Nº 8605/89.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga
Agravado : PAULO RICARDO BARROSO BRANDÃO
Advogado : Dr. Luiz Carlos de Menezes
3ª Região

D E S P A C H O

Pretende o Banco, em seu recurso de revista, a aplicação da prescrição total quanto às diferenças de gratificações semestrais pleiteadas pelo reclamante. Argúi conflito com o Enunciado nº 294, da Súmula do TST, e aponta arestos à divergência.

O que se verifica, de antemão, é que o Regional não se mani-festou acerca do tema, objeto do inconformismo do réu, ora agrante, qual seja, a questão da prescrição. Em absoluto debateu a tese de ser esta parcial ou total. Assim, a matéria padece do indispensável prequestionamento, atraindo a incidência dos Enunciados nºs 184 e 297, da Súmula desta Corte.

Destarte, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, nego se guimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 184 e 297, da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-8622/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ADÃO MARIANO DO CARMO e OUTROS
Advogado : Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal
Agravado : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
Advogado : Dr. Amauri Machado P.Araújo
3ª. Região

D E S P A C H O

Rebela-se o reclamante contra a decisão regional, assim, ementada:

"ENQUADRAMENTO - UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA: Reenquadramento concedido mediante acordo, a partir de determinado mês, não tem o efeito de gerar o direito à percepção de diferenças salariais retroativas, não previstas em normas do enquadramento inicial ou anterior" (fls. 38).

A revista vem fundamentada apenas na alínea "a" do permissivo legal.

Ocorre que, como bem observou o despacho atacado, a decisão regional está calcada na interpretação de normas regulamentares da reclamada, o que atrai, indubitavelmente, a incidência do Enunciado nº 208, da Súmula do TST.

Destarte, nos termos do § 5º do art. 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agranvo, com base no Enunciado nº 208, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-8655/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: EMPRESA EDITORA A TARDE S/A
Advogado : Dr. Natanael Veiga Tavares
Agravada : SUELY GUIMARÃES ALVES DIAS
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
5a. Região

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada, inconformada com o despacho de fls. 33, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, às fls. 34, que a agravante foi notificada, através de publicação no Diário da Justiça do dia 29.08.89 (3a. feira), para efetuar o pagamento das custas e emolumentos.

Todavia, conforme se observa na certidão de fls. 34v., a agravante não comprovou, nos autos, o pagamento respectivo.

Deserto, pois, o apelo.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI- 8747/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: TRANSPORTADORA LEAL LTDA
Advogado : Dr. Oswaldo Tadeu B. Guedes
Agravados: ALFREDO LUIZ CARBELLARI E OUTROS
1ª. Região

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada contra a decisão regional assim ementada:

"Demonstrada a relação de emprego entre as partes, impõe-se a apreciação do mérito da reclamação" (fls. 18).

Preliminarmente, no entanto, verifica-se que o advogado que subscreve o agravo - Dr. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes (fls. 02/05) - não possui poderes para representar a agravante. É que não se encontra, nos autos, documento que habilite o Dr. Fernando Umberto Biasutti Filho (fls. 17) a procurar em nome da reclamada. Assim, não subsiste o substabelecimento formalizado por este ao Dr. Carlos Rober-to Fonseca de Andrade que, por conseguinte, não poderia também subtabelecer para o subscritor do presente recurso (fls. 17-A).

Destarte, irregular a representação processual, o agranvo esbarra no Enunciado nº 164, da Súmula do TST.

A teor do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo com base no Enunciado nº 164.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-8763/89.3

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MÁRCIA DE ABREU
Advogado : Dr. Ulisses R. de Resende
Agravado : SENAC-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
Advogado : Dra. Maria Helena M. Alves
1a. Região

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamante contra a decisão regional, assim ementada:

"Tendo a empresa quadro de carreira, a simples licenciatura do empregado não autoriza sua investidura compulsória no cargo de prôfessor, ainda mais quando as funções por ele exercidas não são tecnicamente consideradas de igual valor em relação ao paradigma apontado" (fls.11).

Na revista, argúi-se violação aos arts. 818 e 832, da CLT, e 333, do CPC, acostando-se, ainda, arestos à divergência.

Ora, dúvidas não há de que a discussão pretendida implica no revolvimento de aspectos fático - probatórios do processo. Não se trata, simplesmente, de perquirir-se acerca do acerto ou desacer